



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 44021.000040/2007-63
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.482 – 2ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria Seguro de vida em grupo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. CONCEITO DE SALÁRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. UTILIDADE.

O Seguro de Vida em Grupo não está sob o campo de incidência de contribuição previdenciária, por não se amoldar ao conceito de salário de contribuição previsto no art. 28, I da Lei nº. 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente na data da formalização do acórdão.

(Assinado digitalmente)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro

Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 240102.459, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 17/05/2012, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2005 CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL. A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. VERBA QUE NÃO OSTENTA O CARÁTER SALARIAL. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. De acordo com mansa e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o seguro de vida em grupo não ostenta o caráter de verba remuneratória, mesmo após a edição do Decreto n.º 3.265/99, que incluiu o inciso XXV no § 9.º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS. Recurso Voluntário Provido.

Segundo a Fazenda Nacional, o aresto atacado proveu, parcialmente, o recurso voluntário para excluir da base de cálculo das contribuições sociais o seguro de vida em grupo, cuja despesa, segundo seu relato, não era prevista em convenção coletiva de trabalho.

Nesse ponto, entende que a decisão em comento diverge do paradigma que apresenta, cuja ementa será reproduzida a seguir:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO UTILIDADE.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO DECENAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO.

Idcadência decenal, aplicação do art. 45 da Lei n.º 8212/91, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula n.º 2 do 2º Conselho de Contribuintes.

Preliminar rejeita. Somente não será devida a contribuição sobre a parcela paga pessoa jurídica relativa a prêmio de seguro

de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, nos termos do art. 214, inciso XXV, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99. Recurso Voluntário Provido em Parte.” (AC 20500.890)

Destaca o seguinte trecho do paradigma:

“(…) Além dessas disposições, e não obstante a amplitude do conceito de salário de contribuição trazido pelo próprio art. 28, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição, conforme disposto no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre elas, ao contrário do que entendeu a recorrente, não se encontra a parcela relativa a pagamentos, efetuados pela empresa, referentes a SEGURO DE VIDA EM GRUPO aos seus empregados. Assim, se o decreto que incluiu a referida parcela no rol das isenções da incidência da contribuição previdenciária, o fez no sentido beneficiar o contribuinte.

*Há que se considerar, entretanto que, **para que as parcelas pagas não sofram a incidência da contribuição previdenciária, exige-se que sejam previstas em acordo ou Convenção Coletiva de trabalho e disponível a todos os empregados e dirigentes. No presente caso, embora disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa, não se encontra previsto em acordos ou convenção coletiva de trabalho, o que contraria o disposto na legislação para o fim de não incidência de contribuição previdenciária.***

Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5.172/66CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas. Daí porque não é incorreto concluir que, sendo os pagamentos habituais e tendo as utilidades fornecidas origem no contrato de trabalho e surgem em decorrência da prestação de serviços. Além disso, não se pode negar que se a empresa não colocasse tais benefícios à disposição do trabalhador, haveria um desembolso com tais despesas, confirmando, assim, sem sombra de dúvida, que tais verbas, pagas pela empresa, representam uma vantagem econômica acrescida ao patrimônio do trabalhador. (...)” (grifos do recorrente)

Explica que, enquanto o acórdão desafiado entende que a exclusão do seguro de vida em grupo decorre da mera exegese da Lei nº 8.212, art. 28, inciso I, o paradigma pontifica que a

referida norma não exclui a despesa com seguro de vida em grupo, contudo, caso o mesmo seja previsto em convenção coletiva, cabe a aplicação da isenção. [g.n.]

Ao final, requer o provimento do recurso.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção do CARF decidiu pelo seguimento do REsp:

O paradigma é claro ao determinar que, para que as parcelas pagas a título de seguro de vida em grupo não sofram a incidência da contribuição previdenciária, exige-se que sejam previstas em acordo ou Convenção Coletiva de trabalho e disponível a todos os empregados e dirigentes.

O acórdão atacado, por sua vez, desconsidera tais condições para que se reconheça tal isenção, atrelando a não incidência das contribuições sociais sobre tal verba ao entendimento de que valores pagos a título de vida em grupo não ostentam caráter salarial, estando fora do conceito de remuneração disposto no art. 28, I da Lei 8212/91.

Intimado do REsp, o interessado apresentou contrarrazões que, em síntese, reiteram os argumentos dispostos no *decisum* recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Sendo tempestivo o REsp interposto e demonstrada a divergência jurisprudencial, CONHEÇO do Recurso.

O cerne do litígio é o recebimento de rendimentos acumuladamente em decorrência da na ação trabalhista RT 260/96, por meio da qual foram pleiteadas diversas verbas trabalhistas.

As fls 29 consta a declaração da advogada na referida RT, discriminando que o valor bruto foi de R\$178.544,23, no qual está incluído R\$44.583.63 referente aos honorários do advogado (25%) e o imposto de renda na fonte de R\$13.296,76.

O valor líquido levantado corresponde a R\$178,544,23 menos o imposto de renda na fonte de R\$13.296,76, ou seja R\$165.037,74.

Pode-se concluir que o valor tomado pela autoridade fiscal foi essa verba recebida na RT 260/96.

Entre os vários documentos apresentados, sirvo-me dos de fls. 238 e seguintes, produzidos pelo Perito Judicial, para verificar que as verbas referem-se a diversos períodos, conforme sua natureza, a saber:

- 1) *Horas extras de fevereiro de 1991 a julho de 1995;*
- 2) *Reflexo de horas extras sobre os DSR's e sobre o 130 - mês de dezembro dos 1991, 1992, 1993 e 1994;*
- 3) *Reflexo de horas extras sobre as férias — mês de maio ou junho de 1991 a 1995;*
- 4) *Reflexo de horas extras sobre as verbas rescisórias , sobre saldo salarial em dobro, diferenças salariais — period() de afastamento (correção monetária) e diferença do adicional de transferência julho de 1995; e 5) Gratificação semestral janeiro e julho de 1995.*

O resumo do valor apurado encontra-se As fls. 229.

Fica claro que os valores foram recebidos no ano 2000 de forma acumulada.

O acórdão recorrido fundamentou-se no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), cuja matriz legal é o art. 12 da lei nº 7.71,3/1998 para reconhecer que se aplica ao caso o regime de caixa.

Segundo a Fazenda Nacional, o aresto atacado proveu, parcialmente, o recurso voluntário para excluir da base de cálculo das contribuições sociais o seguro de vida em grupo, cuja despesa, segundo seu relato, não era prevista em convenção coletiva de trabalho, logo, entende que a decisão em comento diverge do paradigma que apresenta.

Sobre a questão, entendo que a tese da autoridade administrativa não merece prosperar, conforme se passa a demonstrar. Isso porque, no meu sentir, para os efeitos de recolhimento das contribuições sociais, a utilidade em questão não integra o salário de contribuição.

Importante ressaltar que a norma celetista expressamente excluiu da definição legal de remuneração a parcela referente ao seguro-saúde e ao seguro de vida e de acidentes pessoais, inclusive sem o requisito de que a utilidade fosse oferecida à totalidade dos empregados. Senão vejamos:

“Art. 458 Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;”

Evidentemente que, em atendimento ao princípio da especificidade das normas, a lei trabalhista deve ser considerada sempre com muita cautela para que não invada a esfera do ordenamento legal previdenciário, notadamente no que se refere à cobrança de contribuições sociais.

Ocorre que o conceito jurídico de salário não é originário do direito previdenciário, mas sim do direito trabalhista. Assim é que, para a exata definição de salário contribuição, foi que o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão “remuneração”, termo técnico advindo do direito do trabalho.

É dizer: para a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de utilidade deve-se levar em conta o conceito construído pelo direito privado, por força do disposto no art. 110, do CTN. Este dispositivo traz uma relevante regra de conduta tributária ao dispor que *“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”*.

A rigorosa discriminação de campos materiais para o exercício da atividade tributária, tendo estatura constitucional, por si só, já determina essa inalterabilidade, de maneira que, a definição de cada instituto utilizada pela Carta Magna não pode ser manipulada pelo fiscal tão-somente no afã de ampliar o campo de incidência tributária.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela não incidência da contribuição sobre os valores do seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, uma vez que não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, já que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade (v.g. REsp 441096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 04/10/2004, p. 231; REsp 677751/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 21/11/2005, p. 137, REPDJ 10/04/2006, p. 135).

Para reforçar a tese, cita-se trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, relatora do REsp 695724/RS (DJ 16/05/2006, p. 205):

“Tem-se entendido que a incidência da contribuição previdenciária está afeta às parcelas que se constituem em salário, seja pago de forma direta ou de forma indireta, de tal modo que a liberalidade patronal, se em caráter habitual passa a integrar o salário e, como tal, a servir de base de cálculo para efeito de incidência da exação de que se cuida.

Na hipótese, estamos a tratar especificamente do que é pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo, sendo certo que a partir da Lei 9.528, de 10/12/97, não se tem dúvida, porque prevista a exclusão de forma expressa no art. 28, § 9º, letra "p" da Lei 8.212/91, o qual enuncia o expurgo da base de cálculo do que for pago a título de programa de previdência complementar.

(...).

Dentro de uma interpretação teleológica, à vista da previsão legislativa que antecedeu a reforma da Lei 8.212/91, temos que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum benefício direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo.”

O seguro de vida em grupo não está previsto na Lei nº. 8.212/91 como verba tributável, estando previsto apenas indiretamente no Decreto nº. 3.048/1999 (art. 214, §9º, inc. XXV), o que não é suficiente para se confirmar a exação.

Note-se que, em linha com o entendimento de que o seguro de vida em grupo, no caso, não está sujeito à incidência da contribuição social previdenciária, veja-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, exarada no Parecer PGFN/CRJ/nº 2119/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, onde reconheceu a inexistência da referida cobrança, em cuja ementa do referido parecer assim se expressou:

“Contribuição Previdenciária. Seguro de Vida em Grupo. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.(Grifei).

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.”

Sobre o tema diferente não é o entendimento do CARF que tem se posicionado em uníssono com o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1999 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Seguro de Vida em Grupo não está sob o campo de incidência de contribuição previdenciária por não se amoldar ao conceito de salário de contribuição previsto no art. 28, I da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido” (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária; Acórdão nº 20600747, do Processo 35138000064200714. Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator designado. Data 10/04/2008)”.

Frisa-se, porque importante, que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida, o que descarta então a possibilidade de considerar-se o valor pago como sendo salário utilidade para efeitos de cobrança de contribuições previdenciárias.

Enfim, cobrar contribuições sociais sobre esses benefícios é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade no bem estar e segurança dos trabalhadores, para que os familiares não passem dificuldades em caso de falecimento do mantenedor da família.

Dessa forma, entendo que o lançamento não merece prosperar, tendo em vista que não devem incidir contribuições previdenciárias sobre o seguro de vida em grupo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO por CONHECER DO RECURSO ESPECIAL interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator